



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 295, DE 2005**

**(Da Sra. Maria Helena)**

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, estabelecendo a obrigatoriedade de diferenciação de tamanho de cédulas e moedas em função do respectivo valor, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso IV do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

IV - Determinar as características gerais, inclusive a obrigatória diferenciação de tamanho em função do valor monetário, das cédulas e das moedas;” (NR)

Art. 2º O Conselho Monetário Nacional terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação oficial desta lei para determinar a nova diferenciação de tamanho das cédulas em função do respectivo valor monetário.

Art. 3º A substituição das cédulas antigas pelas novas, com tamanhos diferentes para cada valor, será feita de forma gradativa, durante o processo de saneamento do meio circulante, e terá início 120 (cento e vinte) dias contados da apresentação da diferenciação descrita no art. 2º.

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

O censo demográfico realizado em 2000 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apontou a existência de mais de dezesseis milhões de deficientes visuais, sendo o número de portadores de cegueira e visão subnormal (aqueles que realmente são incapazes de enxergar) estimado em torno de um milhão de pessoas.

As transações comerciais básicas do dia-a-dia são atividades que passam despercebidas para a grande maioria da população, porém, tornam-se mais um transtorno na vida desses cidadãos, que são impossibilitados de enxergar.

Sabemos que as cédulas de real já apresentam elementos de distinção tátil, objetivando possibilitar o reconhecimento por parte dos deficientes visuais. No entanto, referidos elementos perdem a eficácia com o desgaste das cédulas. Assim, a melhor saída é a diferenciação no tamanho das cédulas, de modo que o desgaste natural não reduza a possibilidade de percepção tátil, independentemente de outras medidas que o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, cada um dentro de suas competências, julgarem necessárias.

Várias têm sido as iniciativas desta Casa no sentido de solucionar o problema. Contudo, o entendimento da douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania é de que as alterações na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que determina, dentre outras coisas, a competência do Conselho Monetário Nacional para definir as características gerais das cédulas e moedas, devam ser feitas por lei complementar. Isso posto, acreditamos que, embora mais morosa a medida, não será impedimento para a nossa insistência na apreciação de tão meritória matéria.

Lembramos aos nobres Pares que, no passado recente deste País, as cédulas brasileiras já foram de tamanhos diferentes em função do valor. Apenas os mais novos não se recordam das notas do cruzeiro (Cr\$), moeda vigente de 15 de maio de 1970 a 27 de fevereiro de 1986, que estampavam, dentre outras, a efígie da República na cédula de um cruzeiro e a imagem de Floriano Peixoto no anverso da cédula de cem cruzeiros, em cujo reverso constava ilustração da famosa fachada do prédio deste Congresso Nacional.

Registramos, de antemão, que não pretendemos imputar mais custo ao erário para a implementação da medida em questão, prevendo que a substituição das cédulas deverá ser feita de forma gradual, durante o processo natural de saneamento do meio circulante, resultando em medida que não traria impactos orçamentários dado que já estaria prevista a sua execução na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Por fim, reafirmamos que esta proposição tem por objetivo possibilitar ao deficiente visual a manipulação da moeda corrente sem que dependa de favores de terceiros. Trata-se, portanto, de tópico indispensável à inclusão social desses portadores de necessidades especiais, uma vez que a impossibilidade de

correta identificação do dinheiro os impede de realizar transações cotidianas, fundamentais à vida de todos os cidadãos, motivo pelo qual pedimos o apoio dos nobres Parlamentares a esta proposição.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2005.

Deputada Maria Helena

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964**

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO II**  
**DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL**

.....

Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:

*\* Artigo com redação determinada pela Lei nº 6.045, de 15 de maio de 1974.*

I - Autorizar as emissões de papel-moeda (Vetado) as quais ficarão na prévia dependência de autorização legislativa, quando se destinarem ao financiamento direto, pelo Banco Central do Brasil, das operações de crédito com o Tesouro Nacional, nos termos do art. 49 desta Lei:

O Conselho Monetário Nacional pode, ainda, autorizar o Banco Central do Brasil a emitir, anualmente, até o limite de 10% (dez por cento) dos meios de pagamento existentes a 31 de dezembro do ano anterior, para atender às exigências das atividades produtivas e da circulação da riqueza do País, devendo, porém, solicitar autorização do Poder Legislativo, mediante mensagem do Presidente da República, para as emissões que, justificadamente, se tornarem necessárias além daquele limite.

Quando necessidades urgentes e imprevistas para o financiamento dessas atividades o determinarem, pode o Conselho Monetário Nacional autorizar as emissões que se fizerem indispensáveis, solicitando imediatamente, através de mensagem do Presidente da República, homologação do Poder Legislativo para as emissões assim realizadas.

II - Estabelecer condições para que o Banco Central do Brasil emita papel-moeda (Vetado) de curso forçado, nos termos e limites decorrentes desta Lei, bem como as normas reguladoras do meio circulante.

III - Aprovar os orçamentos monetários, preparados pelo Banco Central do Brasil, por meio dos quais se estimarão as necessidades globais de moeda e crédito.

IV - Determinar as características gerais (Vetado) das cédulas e das moedas.

V - Fixar as diretrizes e normas da política cambial, inclusive quanto à compra e venda de ouro e quaisquer operações em Direitos Especiais de Saque e em moeda estrangeira.

*\* Item V com redação determinada pelo Decreto-lei nº 581, de 14 de maio de 1969.*

VI - Disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras.

VII - Coordenar a política de que trata o art. 3º desta Lei com a de investimentos do Governo Federal.

VIII - Regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta Lei, bem como a aplicação das penalidades previstas.

IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover:

- recuperação e fertilização do solo;
- reflorestamento;
- combate a epizootias e pragas, nas atividades rurais;
- eletrificação rural;
- mecanização;
- irrigação;
- investimentos indispensáveis às atividades agropecuárias.

X - Determinar a percentagem máxima dos recursos que as instituições financeiras poderão emprestar a um mesmo cliente ou grupo de empresas.

XI - Estipular índices e outras condições técnicas sobre encaixes, mobilizações e outras relações patrimoniais, a serem observadas pelas instituições financeiras.

XII - Expedir normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas instituições financeiras.

XIII - Delimitar, com periodicidade não inferior a 2 (dois) anos, o capital mínimo das instituições financeiras privadas, levando em conta sua natureza, bem como a localização de suas sedes e agências ou filiais.

XIV - Determinar recolhimento de até 60% (sessenta por cento) do total dos depósitos e/ou outros títulos contábeis das instituições financeiras, seja na forma de subscrição de letras ou obrigações do Tesouro Nacional ou compra de títulos da Dívida Pública Federal, seja através de recolhimento em espécie, em ambos os casos entregues ao Banco Central do Brasil, na forma e condições que o Conselho Monetário Nacional determinar, podendo este:

a) adotar percentagens diferentes em função: - das regiões geoeconômicas; - das prioridades que atribuir às aplicações; - da natureza das instituições financeiras;

b) determinar percentuais que não serão recolhidos, desde que tenham sido reaplicados em financiamentos à agricultura, sob juros favorecidos e outras condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

*\* Item XIV com redação determinada pelo Decreto-lei nº 1.959, de 14 de setembro de 1982.*

XV - Estabelecer para as instituições financeiras públicas a dedução dos depósitos de pessoas jurídicas de direito público que lhes detenham o controle acionário, bem como dos das respectivas autarquias e sociedades de economia mista, no cálculo a que se refere o inciso anterior.

XVI - Enviar obrigatoriamente ao Congresso Nacional, até o último dia do mês subsequente, relatório e mapa demonstrativos da aplicação dos recolhimentos compulsórios (Vetado).

XVII - Regulamentar, fixando limites, prazos e outras condições, as operações de redescontos e de empréstimo, efetuadas com quaisquer instituições financeiras públicas e privadas de natureza bancária.

XVIII - Outorgar ao Banco Central do Brasil o monopólio das operações de câmbio quando ocorrer grave desequilíbrio no balanço de pagamentos ou houver sérias razões para prever a iminência de tal situação.

XIX - Estabelecer normas a serem observadas pelo Banco Central do Brasil em suas transações com títulos públicos e de entidades de que participe o Estado.

XX - Autorizar o Banco Central do Brasil e as instituições financeiras públicas federais a efetuar a subscrição, compra e venda de ações e outros papéis emitidos ou de responsabilidade das sociedades de economia mista e empresas do Estado.

XXI - Disciplinar as atividades das bolsas de valores e dos corretores de fundos públicos.

XXII - Estatuir normas para as operações das instituições financeiras públicas, para preservar sua solidez e adequar seu funcionamento aos objetivos desta Lei.

XXIII - Fixar, até 15 (quinze) vezes a soma do capital realizado e reservas livres, o limite além do qual os excedentes dos depósitos das instituições financeiras serão recolhidos ao Banco Central do Brasil ou aplicados de acordo com as normas que o Conselho estabelecer.

XXIV - Decidir de sua própria organização, elaborando seu regimento interno no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

XXV - Decidir da estrutura técnica e administrativa do Banco Central do Brasil e fixar seu quadro de pessoal, bem como estabelecer os vencimentos e vantagens de seus

funcionários, servidores e diretores, cabendo ao presidente deste apresentar as respectivas propostas.

XXVI - Conhecer dos recursos de decisões do Banco Central do Brasil.

XXVII - Aprovar o regimento interno e as contas do Banco Central do Brasil e decidir sobre seu orçamento e sobre seus sistemas de contabilidade, bem como sobre a forma e prazo de transferência de seus resultados para o Tesouro Nacional, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União.

*\* Item XXVII com redação dada pelo Decreto-lei nº 2.376, de 25 de novembro de 1987.*

XXVIII - Aplicar aos bancos estrangeiros que funcionem no País as mesmas vedações ou restrições equivalentes, que vigorem, nas praças de suas matrizes, em relação a bancos brasileiros ali instalados ou que nelas desejem estabelecer-se.

XXIX - Colaborar com o Senado Federal, na instrução dos processos de empréstimos externos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para cumprimento do disposto no art. 63, II, da Constituição Federal.

XXX - Expedir normas e regulamentação para as designações e demais efeitos do art. 7º desta Lei.

XXXI - Baixar normas que regulem as operações de câmbio, inclusive swaps, fixando limites, taxas, prazos e outras condições.

XXXII - Regular os depósitos a prazo de instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive entre aquelas sujeitas ao mesmo controle acionário ou coligadas.

*\* Item XXXII com redação determinada pelo Decreto-lei nº 2.290, de 21 de novembro de 1986.*

§ 1º O Conselho Monetário Nacional, no exercício das atribuições previstas no inciso VIII deste artigo, poderá determinar que o Banco Central do Brasil recuse autorização para o funcionamento de novas instituições financeiras, em função de conveniências de ordem geral.

§ 2º Competirá ao Banco Central do Brasil acompanhar a execução dos orçamentos monetários e relatar a matéria ao Conselho Monetário Nacional, apresentando as sugestões que considerar convenientes.

§ 3º As emissões de moeda metálica serão feitas sempre contra recolhimento (Vetado) de igual montante em cédulas.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional poderá convidar autoridades, pessoas ou entidades para prestar esclarecimentos considerados necessários.

§ 5º Nas hipóteses do art. 4º, I, e do § 6º do art. 49 desta Lei, se o Congresso Nacional negar homologação à emissão extraordinária efetuada, as autoridades responsáveis serão responsabilizadas nos termos da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

§ 6º O Conselho Monetário Nacional encaminhará ao Congresso Nacional, até 31 de março de cada ano, relatório da evolução da situação monetária e creditícia do País no ano anterior, no qual descreverá, minudentemente, as providências adotadas para cumprimento dos objetivos estabelecidos nesta Lei, justificando, destacadamente, os montantes das emissões de papel-moeda que tenham sido feitas para atendimento das atividades produtivas.

§ 7º O Banco Nacional da Habitação é o principal instrumento de execução da política habitacional do Governo Federal e integra o sistema financeiro nacional, juntamente com as sociedades de crédito imobiliário, sob orientação, autorização, coordenação e

fiscalização do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, quanto à execução, nos termos desta Lei, revogadas as disposições especiais em contrário.

Art. 5º As deliberações do Conselho Monetário Nacional entendem-se de responsabilidade de seu presidente para os efeitos do art. 104, I, b, da Constituição Federal e obrigam também os órgãos oficiais, inclusive autarquias e sociedades de economia mista, nas atividades que afetem o mercado financeiro e o de capitais.

.....

.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|